

*Conclusão favorável da C.A.C. sobre acumulação de cargo de Defensor Público com o de Professor de Princípios de Sociologia Aplicados à Economia.*

A Comissão de Acumulação de Cargos, ao examinar o processo que cuida da situação de Anibal Athayde Lima, que pretende acumular o cargo de Defensor Público com o de Professor de Princípios de Sociologia Aplicados à Economia, concluiu favoravelmente à pretensão do servidor.

2. Entendeu aquela Comissão estar caracterizada a hipótese prevista no artigo 185 da Constituição Federal, uma vez que se trata de exercício de um cargo técnico com outro de magistério, entre os quais existe correlação de matérias e se comprova a compatibilidade de horário.

3. Pela existência de um voto em sentido contrário, veio o processo a esta Consultoria.

4. Esse voto mencionado fundamentou-se na inexistência de correlação de matérias, pelo fato de não constar do currículo do curso jurídico a cadeira de Sociologia.

5. De início, cumpre-me ressaltar que a tese favorável à acumulação pretendida já constitui ponto pacífico por parte daquela Comissão, hajam vistos os pronunciamentos emitidos nos processos n.ºs 2.415-56 (*Diário Oficial* de 27-3-58) e 10.396-55 (*D. O.* de 13 de janeiro de 1958), dos quais convém transcrever os seguintes trechos:

No processo n.º 2.415-56, em que se estudou a acumulação de dois cargos de Professor Catedrático, um da cadeira de Direito Constitucional da Faculdade de Direito e outro da cadeira de Sociologia da Faculdade de Filosofia, o relator do processo assim se manifestou:

"4. Constitui ponto pacífico, portanto indiscutível, a conexão existente entre o Direito e a Sociologia. E que, conforme ecantou

Pontes de Miranda em seus "Comentários à Constituição de 1946" — Vol. I, "todo sistema de Direito, todo Direito supõe um círculo social a que pertença" (página 28). E mais adiante, comenta o jurista:

"A realidade do Direito é ligada à vida social, à coexistência e adaptações sociais" (página 30).

5. Aliás, esta própria Comissão de Acumulação de Cargos já entendeu serem acumuláveis os cargos de Professor da cadeira de Teoria Geral do Estado e a de Princípios de Sociologia Aplicados à Economia (Parecer no processo 2.980-56, publicado no *Diário Oficial* de 15 de janeiro de 1957).

6. Nesse parecer, acentuou-se que "a Sociologia, ao surgir, como se sabe, já encontrou constituídas e em pleno desenvolvimento outras ciências sociais, tais como a ciências política, a ciência econômica, a ciência do direito, como elos de uma só corrente, como parcelas de um todo, como espécie de um gênero, como ramos da grande árvore da cultura".

7. A Sociologia, no entender de Queiroz Lima (*in* "Princípios de Sociologia Jurídica"), "é uma ciência abstrata, ou fundamental, pois que tem como objeto de estudo um fato irreduzível, ...: o fato social". O Estado, por sua vez, na opinião de Rudolf Von Ghering, "é a sociedade feita detentora da forma regulada e disciplinada da coação".

No processo n.º 10.396-55, que cuidou de acumulação da função de Assistente de Ensino junto à Cátedra de Sociologia da Faculdade de Filosofia de Pernambuco, com o cargo de Promotor Público de Joaquim Nabuco, julgou ilícita por desatender ao pres-

suposto legal da compatibilidade horária, mas quanto à correlação evidenciou:

"6. Com efeito, não há dúvida quanto à possibilidade de acumular, no que concerne ao atendimento dos demais pressupostos legais, isto é, da natureza técnica ou científica do cargo de Promotor Público, de ser o outro de magistério, e de haver correlação de matérias entre as atribuições do Promotor e o que se ministra na Cátedra de Sociologia, uma vez que ao Promotor é de necessidade, além do conhecimento das leis, para a sua eficiente e integral defesa, o conhecimento das regras da Sociologia, e considerando, ainda, decisões anteriores desta Comissão". (O grifo não é do original).

6. Em face do que foi acima exposto, verifica-se que a referida Comissão, ao concluir pela legitimidade da acumulação pretendida, nada mais fez que ratificar entendimentos anteriores.

7. Com efeito, conquanto não exista expressamente nos currículos jurídicos escolares a Sociologia, como disciplina autônoma, ela se faz presente em todos os ramos do Direito, considerado este como fato social, fruto da interação e inter-relação social, acompanhando a dinâmica sócio-cultural.

8. Por outro, a Constituição não exigiu que as matérias fossem, dependentes, nem que fossem da mesma espécie, nem sequer do mesmo gênero, mas apenas que houvesse entre elas relação recíproca.

9. No caso em aprêço, os conhecimentos indispensáveis ao desempenho perfeito das atribuições afetas a ambos os cargos — Defensor Público e Professor de Sociologia — se revestem de reciprocidade de relação, trazendo ao exercício dos mesmos a correlação fundamental desejada.

10. Assim, concordo com a conclusão da C.A.C.

Brasília, em 28 de março de 1962.  
— Luiz Rodrigues, Consultor Jurídico.

*Consulta feita pelo Presidente da Comissão de Inquérito do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro sobre as especificações da série de classes do cargo de electricista-instalador.*

Trata o processo sobre consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Inquérito que estuda a situação de Pedro Ribeiro dos Santos, electricista-instalador do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, sobre as especificações da série de classes a que pertence o cargo ocupado pelo servidor mencionado.

2. Pelo que consta do expediente em que é feita a consulta, o servidor em aprêço destacado para "reparar baterias de acumuladores de navios" recusou-se a executar o serviço sob a alegação de estar o encargo que lhe foi atribuído fora das suas atribuições específicas e também por desconhecê-lo.

3. Inicialmente, cumpre-me ratificar o que foi dito pela D.C.C., no sentido de que ainda não existem, aprovadas, as especificações de classes e esse fato em si já induz que a primeira alegação do interessado não poderia ser aceita. Por outro lado, no esboço feito para especificações da série de classe de electricista-instalador, que tem servido de base a enquadramentos, constam atribuições similares àquelas que foram mandadas o servidor executar.

4. Embora essas especificações ainda devam merecer exame por parte da Direção-Geral do D.A.S.P. e da C.C.C., as circunstâncias evidenciadas mostram a impropriedade e insubsistência das escusas do interessado.

5. Quanto ao desconhecimento da tarefa a executar, é questão a ser devidamente apurada e analisada com base no que foi anteriormente feito pelo servidor, isto para verificar se a assertiva é verdadeira ou se foi alegação de momento, com o objetivo apenas de não executar o trabalho ordenado. Se positivada a primeira hipótese, resta à administração do Arsenal treiná-lo; no caso segundo, deverá ser concluído o inquérito estabelecendo

punição coerente com o que estabelece a Lei nº 1.711-52.

E' o meu parecer.

Brasília, em 22 de março de 1962.  
— Luiz Rodrigues, Consultor Jurídico.

*Consulta a Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica, como considerar o período de afastamento do funcionário para o exercício do cargo de Prefeito.*

Consulta a Diretoria de Pessoal do Ministério da Aeronáutica como considerar o período de afastamento do funcionário, para o exercício do cargo de Prefeito.

2. A Divisão de Regime Jurídico do Pessoal deste Departamento, ao examinar o assunto, expõe em suas conclusões:

"a) que as razões que levaram o legislador a mandar computar, como de efetivo exercício, o período em que o servidor exerceu função legislativa, subsistem para o caso do desempenho de mandato executivo;

b) que, do espírito do E. F. ressalta evidente a intenção de incluir no benefício do inciso VIII do artigo 79 todos os servidores que desempenhem função decorrente de mandato eletivo;

c) que as espécies semelhantes devem ser reguladas por normas semelhantes";

E em face dessas ponderações concluiu no sentido de que "no caso de afastamento de servidor para exercer mandato de Prefeito, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no inciso VIII do artigo 79 do Estatuto dos Funcionários".

3. Não subsiste dúvida quanto à contagem desse período para efeito de aposentadoria e disponibilidade, haja vista o que dispõe o artigo 80 da Lei nº 1.711-52. Resta examinar se esse período de afastamento deverá ser considerado como de efetivo exercício,

resultando daí sua contagem para os demais efeitos.

4. O artigo 79 da Lei citada estabelece:

"Art. 79 — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

.....  
VIII — Desempenho de função legislativa da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios;

.....  
XII — Exercício, em comissão, de cargos de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios".

Como exercício de função legislativa não pode ser entendido o desempenho do cargo de Prefeito Municipal, visto que tal cargo representa a chefia do Poder Executivo do Município. E' realmente uma função eletiva e o seu desempenho mais se assemelha ao exercício de um cargo em comissão, na órbita municipal, para o qual o item XII, acima transcrito, prevê a contagem do período dos servidores nele investidos.

5. Por outro lado, o artigo 121 da mesma lei evidencia:

"Art. 121 — Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I — .....

II — Quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal";

6. Observa-se que o texto legal supra impede apenas a percepção do respectivo vencimento; conseqüentemente, dessa vedação especificamente estabelecida, deduz-se a permissibilidade da contagem do período, como se de efetivo exercício fôsse, à semelhança do que está previsto nos itens VIII e XII do artigo 79, para os que se afastam para mandato legislativo ou para desempenho de cargo em comissão estadual ou municipal.

7. Além disso, a Lei nº 3.506, de 27 de dezembro de 1958, que regula a situação de servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos, dispõe:

"Art. 1º — O funcionário público, o militar ou o empregado de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público poderá, para dedicar-se à atividade política, requerer licença sem vencimento, remuneração ou sôlido, cargo ou pòsto, que estiver ocupando, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, para candidato a cargo eletivo e a data em que forem diplomados os eleitos pelo órgão competente da Justiça Eleitoral.

.....

Art. 4º — O período de licença e os de afastamento previstos nesta Lei serão considerados de *efetivo* exercício para aposentadorã, disponibilidade, promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma".

8. Examinando a legislação citada, observado o seu devido alcance com o fito de evitar discriminações quando as situações requerem tratamento igual, concluo favoravelmente à contagem do período em que o servidor se afastar para o desempenho de cargo eletivo de Prefeito, como se em efetivo exercício estivesse.

E' o meu parecer.

Brasília, em 11 de dezembro de 1961.  
— Luiz Rodrigues, Consultor Jurídico.

—————

*E' da competência privativa do D.A.S.P. realizar concursos para tôdas as entidades, conforme o estabelecido no artigo 55 da Lei número 3.780-60.*

De conformidade com o que estabelece o artigo 55 da Lei nº 3.780-60 é da competência privativa do D.A.S.P.

realizar concursos para tôdas as entidades mencionadas naquela disposição.

2. Segundo esclarece a D.C.C. as atribuições de uma série de classe, tanto na esfera federal centralizada como descentralizada, são sempre as mesmas. A D.S.A., com base no grau de dificuldade das tarefas típicas de cada série de classes, realiza o concurso, que tanto pode ser específico de uma determinada entidade como geral, isto é, para provimento de cargos de uma série de classe ou classe singular dos diversos quadros pertencentes às entidades citadas no artigo 55 da Lei nº 3.780-60.

3. No caso ora em exame, a D.S.A. realizou, para o I.N.I.C., o concurso de Documentarista, no qual existem candidatos habilitados e dentro, ainda, do prazo de validade.

4. O grau de dificuldade das provas desse concurso forçosamente será igual ao que se exigiria em outros concursos da mesma natureza, que venham posteriormente a ser realizados pela D.S.A., isto em face da identidade de atribuições afetas aos cargos componentes da série de Documentarista do serviço público.

5. Não há disposição legal que impeça o aproveitamento desejado e verifica-se ainda que a medida vem ao encontro do interesse da administração, de vez que não se justifica seja realizado concurso quando já existem candidatos recrutados, em competição pública, na qual evidenciam capacidade para o exercício do cargo.

6. Convém, no entanto, ressaltar que, no caso, não se justificaria em hipótese alguma a exoneração de interinos de outros Institutos, substituindo-os por habilitados nesse concurso, uma vez que o mesmo, tendo sido específico para o I.N.I.C., não poderia obrigar nele fôsse inscritos *ex officio* aqueles interinos ocupantes de cargos da mesma série de classe, mas de outras entidades. Portanto, a indicação sômente poderá ser para cargo que esteja atualmente vago.

E' o que me parece.

Brasília, em 16 de março de 1962.  
— Luiz Rodrigues, Consultor Jurídico.